



6981

Folha n.º 02	do proc.
N.º 6981	de 20 17
(a)	R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
 Justiça e Redação e de
 Finanças e Orçamento
 29 10 17
 10 10 17
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 410, DE 14 DE JANEIRO DE 1.954, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE RUÍDOS OU SONS EXCESSIVOS E EVITÁVEIS QUE POSSAM PERTURBAR O SOSSEGO PÚBLICO, INCLUÍDO PELA LEI Nº 4.091, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 9º do Lei nº 410, 14 de janeiro de 1.954, incluído pela LEI nº 4.091, de 24 de setembro de 2002, que passa a vigorar com o seguinte teor:

" Art. 9º As denúncias de infração à presente Lei poderão ser feitas por qualquer munícipe por meio de ligação gratuita, para o telefone 156, que tomará as providências cabíveis para a imediata cessação dos atos que caracterizam a transgressão."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A alteração da redação do artigo 9º da Lei nº 410, de 14 de janeiro de 1.954, incluído nesta pela Lei nº 4.091, de 24 de setembro de 2002, se faz necessário para adequação dos registros, uma vez que o telefone disponível não é mais existente.

O antigo número de telefone 199, que era de uso dos serviços municipais foi encerrado, entrando neste caso o número de telefone 156 para que os munícipes possam fazer as denúncias, vale ressaltar que as ligações para o número de telefone 156 são gratuitas.

Diante o exposto, espero contar com a aprovação na íntegra deste Projeto de Lei, pelos Nobres Edis, que, junto a mim, compõem essa Casa de Leis.

Plenário dos Autonomistas, 23 de outubro de 2017.


CESAR ROGERIO OLIVA

VEREADOR

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA**PROC. N° 6981/2017****AUTORA: CESAR ROGÉRIO OLIVA****ASS.: PROJETO DE LEI QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI N° 410, DE 14 DE JANEIRO DE 1.954, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE RUÍDOS OU SONS EXCESSIVOS E EVITÁVEIS QUE POSSAM PERTURBAR O SOSSEGO PÚBLICO, INCLUÍDO PELA LEI N° 4.091, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PARECER N° 321, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador César Rogério Oliva, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a redação do artigo 9º da lei nº 410, de 14 de janeiro de 1.954, que dispõe sobre a proibição de ruídos ou sons excessivos e evitáveis que possam perturbar o sossego público, incluído pela lei nº 4.091, de 24 de setembro de 2002, e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria não apresenta qualquer empecilho de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Da justificativa que acompanha a propositura em tela, é possível extrair: *“A alteração da redação do artigo 9º da Lei nº 410, de 14 de janeiro de 1.954, incluído nesta pela Lei nº 4.091, de 24 de setembro de 2002, se faz necessário para a adequação dos registros, uma vez que o telefone disponível não é mais existente.”*

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

07
PROC. Nº 6981/17

Prosseguindo, “O antigo número de telefone 199, que era de uso dos serviços municipais foi encerrado, entrando neste caso o número de telefone 156 para que os munícipes possam fazer as denúncias, vale ressaltar que as ligações para o número de telefone 156 são gratuitas.”

Finalizando, “Diante o exposto, espero contar com a aprovação na íntegra deste Projeto de Lei, pelo Nobre Edis, que, junto a mim, compõem essa Casa de Leis.”

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Isto posto, sob o prisma que compete a esta Comissão examinar, tão somente jurídico-constitucional, nada há obstaculizar o acolhimento da propositura sob exame.

FAVORÁVEL, pois, é o parecer.**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 21 de agosto de 2018.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 21.08.18

Alterada pela Lei 1.140 de 21-9-62
 Alterada p/Lei 2966 de 08/11/88 - art: 2º e 8º
 altera artºs 5.º e 9.º p/Lei 3290 de 23/06/93
 Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
 bet. p/Lei nº 4019 de 23/11/01.

Lei. No 410 de 14 de Janeiro de 1954

Incluído e alterado artigos p/Lei 4091 de 24/09/02.

Proc. 341/54.

Dispõe sobre a proibição de ruídos ou sons excessivos e evitáveis que possam perturbar o sossego público.

ANACLETO CAMPANELLA, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara em sessão realizada em 8 do corrente mês, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

- Artigo 1º - É proibido perturbar o bem estar e o sossego público, com ruídos algazarras ou barulhos de qualquer natureza, ou com produção de sons julgados excessivos, à critério das autoridades municipais, e especialmente, dentre outros:
- a) - de motores de explosão ou similares, desprovidos de abafadores ou em mau estado de funcionamento, bem como os de motores que funcionem com escapamento aberto;
 - b) - de buzinas, trompas, "claxons", apitos, tampus, campainhas, sinos e sirenes, ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;
 - c) - de matraca, cornetas, ou de outros sinais, exagerados ou contínuos, usados como anúncio por ambulantes;
 - d) - de anúncio ou propaganda, produzidos por alto falantes, amplificadores, banda de música, tambores e fanfarras;
 - e) - de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros, usados como meio primordial de propaganda, mesmo em casas de negócios, ou

ra outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionem, de modo a prejudicarem o sossego da vizinhança ou a incomodarem os transeuntes;

- f) - de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos-ruidosos em geral, queimados em logradouros públicos e particulares;
- g) - de máquinas e motores, apitos ou sereias de fábrica, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos, ou não se limite ao mínimo necessário para se constituírem em sinais convencionais;
- h) - de anúncios ou pregões de jornais ou de mercadorias, em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas;

Parágrafo Único-Também é proibido manter na zona urbana animais barulhentos, ou provocadores, ou não procurar impedir ruídos produzidos por eles, especialmente latidos de cães, que incomodem a vizinhança.

Artigo 2º - Não se compreendem, nas proibições do artigo anterior, os sons produzidos:

- a) - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;
- b) - por sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas, ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;
- c) - por fanfarras ou bandas musicais de batalhões, procissões, cortejos ou de tropas em desfile público;
- d) - por máquinas ou aparelhos, utilizados em construções ou em obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem dentro do período com-

Lei N. 410

Fls. N. 3.

preendido entre às 6,00 e às 20,00 horas, e reduzido o ruído ao mínimo necessário;

- e) - por toques de quartéis e acampamentos militares;
- f) - por sireias ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias e de carros de bombeiros;
- g) - por toques, silvos, apitos, buzinas, ou outros aparêlhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre às 6,00 e às 24,00 horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário, devendo cessar a produção dos sinais, se estes não surtirem efeito imediato;
- h) - por salvas ou tiros, em solenidades exclusivamente militares;
- i) - por sireias ou outros aparelhos sonoros, quando exclusivamente, dentro da zona central da cidade, funcionem para assinalar às 12,00 horas, - desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos;
- j) - por explosivos empregados no arrebetamento de pedreiras, rochas, ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pela Prefeitura;
- k) - por manifestações, nos divertimentos públicos, - nas reuniões ou prélios esportivos, com horário previamente licenciado.

Artigo 3º - Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros ou de igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, - ficam proibidos ruídos, barulhos ou rumores, - bem como assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

Lei N. 410

Fls. N. 4.

- Artigo 4º - No mês de junho, a partir de sua primeira dezena, é tolerada a queima de fogos não ruidosos e inofensivos, de fraca compressão e estampido único, no período compreendido das 7,00 às 22,00 horas, observadas as disposições e determinações policiais e regulamentares a respeito.
- Artigo 5º - Por ocasião do tríduo carnavalesco e na passagem do ano-velho para o ano-novo, são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas por esta Lei.
- Artigo 6º - No interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negócio de discos, ou de aparelhos sonoros ou musicais, é permitido o funcionamento desses aparelhos e a reprodução de discos, para fins exclusivamente de demonstração aos fregueses, desde que de modo a não ser perturbado o sossego público e o trabalho na vizinhança.
- Artigo 7º - Casas de comércio ou de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "boates", cassinos, "dancings" e cabarés, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão, aquelas e estes, após às 22,00 horas, além de outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas e reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança.
- Artigo 8º - § 1º - Lei 1140
Alterado - Lei 1140
Ver Lei 1140 - Verificada infração de qualquer dispositivo da presente Lei, a repartição fiscalizadora da Prefeitura imporá multas, de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00, elevadas ao dobro na repetição.

Parágrafo Único - Além da multa, será feita a apreensão do objeto.

L. N. 410.

Fls. N. 5.

do móvel ou semovente, que deu causa à transgressão da Lei.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 14 de Janeiro de 1.954; 77º da fundação da cidade e 6º de sua emancipação Político-Administrativa.

(a) _____ Anacleto Campanella
Prefeito Municipal

(a) José Luiz S. V. Marinaro
Diretor de Administração

Publicada na Secção do Expediente, na mesma data.

(a) Tasso Fraga
Chefe da Secção

Copiado por YL

Conferido por

Deia Lourenço

*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

Proc. nº 341/54-Ap. 2610/62

ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Lei Nº 4.091 de 24 de Setembro de 2002

“INCLUI UM PARÁGRAFO ÚNICO, AO ARTIGO 7º, ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 8º, E INCLUI UM ARTIGO 9º, RENUMERANDO-SE O POSTERIOR, DA LEI Nº 410, DE 14/01/54, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE RUIDOS OU SONS EXCESSIVOS E EVITÁVEIS QUE POSSAM PERTURBAR O SOSSEGO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LUIZ OLINTO TORTORELLO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Fica incluído um parágrafo único, ao artigo 7º, da Lei nº 410, de 14/01/54, com o seguinte teor:

“Artigo 7º -

§ Único - É proibida qualquer apresentação, execução ou reprodução musical no passeio público defronte aos estabelecimentos relacionados no artigo 6º”.

Artigo 2º - Altera a redação do artigo 8º, da Lei nº 410, de 14/01/54, que passa a vigorar como segue:

“Artigo 8º - O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em cada reincidência e atualizada monetariamente pelo IGPM, da FGV, no ato do efetivo pagamento ao erário público, acarretando também a apreensão imediata dos veículos, equipamentos ou engenhos que derem causa à transgressão desta lei”.

Artigo 3º - Fica incluído um artigo 9º, à Lei nº 410, de 14/01/54, renumerando-se o atual artigo 9º para artigo 10, com a seguinte redação:

“Artigo 9º - As denúncias de infração à presente lei poderão ser feitas por qualquer munícipe ao Serviço SOS Cidadão, pelo telefone 199, que tomará as providências cabíveis para a imediata cessação dos atos que caracterizam a transgressão”.

~ ~ ~

Lei N. 4.091

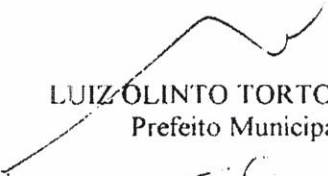
Fls. N.º 02


Proc. n.º 341/54-Ap.2610/62

Artigo 4º - As despesas decorrentes com o disposto nesta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

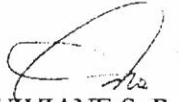
Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 24 de setembro de 2002, 126º da fundação da cidade e 54º de sua emancipação Político-Administrativa.


LUIZ OLINTO TORTORELLO
Prefeito Municipal


GISLEINE AIDA GALANTI
Resp. p/Exp. Deptº de Administração

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.


VIVIANE S. P. DA SILVA
Resp. p/Exp. D.A.1.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA**PROC. Nº 6981/2017****AUTORA: CESAR ROGÉRIO OLIVA****ASS.: PROJETO DE LEI QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 410, DE 14 DE JANEIRO DE 1.954, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE RUÍDOS OU SONS EXCESSIVOS E EVITÁVEIS QUE POSSAM PERTURBAR O SOSSEGO PÚBLICO, INCLUÍDO PELA LEI Nº 4.091, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PARECER Nº 265, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

De autoria do Vereador César Rogério Oliva, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a redação do artigo 9º da lei nº 410, de 14 de janeiro de 1.954, que dispõe sobre a proibição de ruídos ou sons excessivos e evitáveis que possam perturbar o sossego público, incluído pela lei nº 4.091, de 24 de setembro de 2002, e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

PROC. N° 6981/17

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 11 de setembro de 2018

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 11.09.18